



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13830.001593/2002-71
Recurso n° 153.272 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 196-00064
Sessão de 2 de dezembro de 2008
Recorrente SÍLVIO GUILLEN LOPES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO: 1997**

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. DATA DE OCORRÊNCIA.

A incorreção na fixação da data de ocorrência do fato imponible macula o lançamento de forma insanável, inviabilizando sua manutenção.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO GUILLEN LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 112/113:

Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização – MPF-F nº 0811800 2002 00429 8 (fl. 01) o contribuinte acima foi fiscalizado no ano-calendário de 1997. Foi lavrado o Auto de Infração de folhas 02 a 08, pelas seguintes infrações:

→ *Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão no valor de R\$ 40.847,43;*

→ *Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – Multa isolada no valor de R\$ 7.657,38.*

.....

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 114/125, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante os fragmentos do voto a seguir transcritos:

Da questão preliminar – Decadência

Preliminarmente, o contribuinte argüi pela decadência do lançamento face ao disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Tendo o lançamento sido concluído em 24 de dezembro de 2002, relativo a rendimentos que teriam sido omitidos no ano-calendário de 1997, entende-se que não foram atingidos pelo Instituto da Decadência.

.....

Saliente-se que para a contagem do prazo decadencial, tendo o contribuinte entregue a DIRPF, considerada a mesma metodologia explanada anteriormente, por exemplo, se o contribuinte entregar a DIRPF em 30-04-1999, tendo tomado conhecimento da atividade do obrigado, o Fisco poderia ter lançado de ofício já no dia 01 de maio de 1999, ou seja, no exercício de 1999. Portanto, segundo a regra do art. 173, I, “do primeiro dia do exercício seguinte”, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 2000 e não no momento em que foi conhecida a atividade do contribuinte.

.....

Para este caso concreto, referente ao ano-calendário de 1997, entende-se que o Fisco poderia ter efetuado o lançamento já no exercício de

1998, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01 de janeiro de 1999 e terminando em 31 de dezembro de 2004.

Como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 24 de dezembro de 2002 (fl. 91), conclui-se, deve ser indeferida a preliminar de decadência do direito de lançar, relativa ao referido exercício de 1998.

Quanto ao mérito – Fato gerador

.....
O Impugnante discorda quanto à data em que houve a percepção desses bens. No auto de infração foi considerado que a percepção dos rendimentos teria sido em 24/06/1997, data da homologação do acordo judicial. O Impugnante argumenta que essa percepção de rendimentos teria ocorrido “após ultimação de todos os atos de transferência perante o Ministério das Comunicações e a JUCESP”, o que teria ocorrido em 26/05/1999.

.....
O contribuinte, Sr. Silvio Guilen Lopes, “na qualidade de credor da verba honorária decorrente da sucumbência” (fl. 12), tendo o Espólio de José Nelson Carvalho como devedor, fez um acordo judicial pelo qual os herdeiros transferiram ao credor 33% das cotas sociais da empresa concessionária de serviços de radiodifusão, denominada “Studio Cem FM Stéreo Ltda.”, conforme estipulado na cláusula 3ª do referido acordo: pelo presente acordo e na melhor forma de direito, cedem e transferem ao credor, Dr. Silvio Guilen Lopes, a parte ideal de 33% (trinta e três por cento) que possuem na referida sociedade comercial. Esse acordo foi homologado em 24/06/1997 (fl. 15).

Continuando, a cláusula antes referida estabelece efetivamente o seguinte: de forma que após a ultimação de todos os atos de transferência, perante o Ministério das Comunicações e JUCESP, o débito estará automaticamente extinto. O que teria ocorrido em 26/05/1999, conforme documento que consta à folha 107. Para o contribuinte essa seria a data em que ocorreu o fato gerador.

Não assiste razão ao contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu na data da homologação do acordo judicial, já referido, ou seja, em 24/06/1997.

O disposto no artigo 38 do RIR/94, já transcrito, determina que a tributação independe, entre outros, da condição jurídica, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Importa, no caso, que o contribuinte a partir da homologação do acordo judicial detém 33% (trinta e três por cento) das cotas da empresa “Studio Cem FM Stéreo Ltda”. A regularização dessa alteração contratual na própria empresa e perante o Ministério das Comunicações e JUCESP é fato a ocorrer posteriormente, sem que isso represente condição suspensiva para ocorrência do fato gerador.



No próprio acordo consta que as pessoas Maria do Carmo de Jesus e seus filhos José Nelson Carvalho Junior e Marília Alessandra de Jesus Carvalho, na qualidade de herdeiros de José Nelson de Carvalho, são titulares de direitos correspondentes a 33% (trinta e três por cento) das cotas da empresa "Studio Cem FM Stéreo Ltda". No entanto, na cláusula primeira (fl. 12) consta expressamente o seguinte: sendo que a alteração contratual constando seus nomes, como sócios ingressantes, até o momento não foi regularizada perante o Ministério das Comunicações, através da Delegacia Regional de São Paulo, bem como perante a JUCESP.

Esse fato, contudo, não impediu que os herdeiros dispusessem dessa participação societária e a transferissem, como de fato transferiram, ao contribuinte ora impugnante. Detinham a posse e a propriedade do bem, mesmo sem que seus nomes constassem regularmente tanto no Ministério das Comunicações como na JUCESP.

O mesmo ocorre com o contribuinte que a partir da homologação do acordo judicial passou a deter a posse e a propriedade da participação societária o que caracteriza a disponibilidade jurídica referida no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, e isso ocorreu em 24/06/1997. Nessa data ocorreu o fato gerador do imposto de renda pessoa física.

Sem que traga as conseqüências pretendidas pelo contribuinte, deve-se dizer, a título de informação, que a regularização dessa alteração no Ministério das Comunicações ocorreu conforme Portaria nº 693, de 28/11/1997 (fls. 18/19).

.....
Quanto ao mérito – Valor das cotas

No auto de infração o contribuinte recebeu, a título de quitação de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária avaliada em R\$ 81.694,86, 33% (trinta e três por cento) das cotas de participação na empresa "Studio Cem FM Stéreo Ltda". A omissão de rendimentos tributáveis considerados no mesmo foi R\$ 40.847,43 (R\$81.694,86 / 2).

O Impugnante discorda desse valor. Diz que recebeu, tão somente, 1980 cotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, ou seja, R\$ 1.980,00 e que esse valor está devidamente declarado entre o montante de R\$ 25.150,00 como recebidos de pessoas físicas.

Estabelece o artigo 1025, do RIR/94, já referido, o seguinte:

Art.1025. Para os fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 198). Estabelece o artigo 1025, do RIR/94, já referido, o seguinte:

O Contribuinte entende que recebeu 1980 cotas de capital do valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, ou seja, R\$ 1.980,00, e que esse seria o valor sujeito à tributação.

Valor nominal é aquele que se registra, ou se anota, expressamente, em um título, por uma determinação certa (DE PLÁCIDO e Silva. Vocabulário Jurídico, Vol. IV, Ed. Forense, 12ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1993, p. 456).

No entanto, a norma estabelece que "os bens devem ser avaliados em dinheiro pelo valor que tiverem na data de sua percepção". Logo, não se trata do valor nominal.

O que a norma tributária considera como rendimento tributável é o valor atual do bem recebido em espécie, ou seja, o valor de mercado na data de sua percepção. Por valor atual entende-se o valor que se atribui à coisa, no momento em que é objeto de uma operação. É o preço atual, o preço corrente, ou o preço do dia (obra citada, p. 454).

No caso, o contribuinte 33% de uma participação societária, já referida. Por conta desse recebimento considerou quitado um crédito relativo a verbas de honorários advocatícios (50% do valor dessas verbas).

O total do crédito que possuía era R\$ 81.694,86. Na data em que percebeu a participação societária considerou quitada a parcela de 50% dessas verbas, ou seja, R\$ 40.847,43. É lógico concluir que para o contribuinte, nessa data, aquela participação societária valia o suficiente para quitar seu crédito, ou seja, valia no mínimo aquele valor.

O crédito do Impugnante, no valor de R\$ 81.694,86, foi fixado no processo judicial de liquidação nº 2029/95, em 13/07/1995, como se vê à folha 42.

Aceitar a tese do Impugnante, ou seja, que o valor das quotas fosse o seu valor nominal (R\$ 1.980,00) seria admitir que o contribuinte, em 1997, buscou abrigo no poder judiciário, para receber bens que representariam apenas 4,85% do valor dos seus honorários (R\$ 40.847,43), ainda, dois anos após a sua fixação no processo judicial. Afasta-se tal hipótese pela sua inverossimilhança.

Adite-se, finalmente, que o Impugnante apenas contestou o valor dos bens que o mesmo recebeu em espécie argumentando que o correto seria utilizar o seu valor nominal. Se o contribuinte entendia que o valor atribuído aos bens no auto de infração não era real poderia, facilmente, comprovar o valor de cada cota.

Tratando-se de sociedade comercial seria suficiente a apresentação do balanço ou balancete mensal levantado em data próxima ao fato gerador (maio ou junho de 1997), com observância das leis comerciais e fiscais e devidamente transcrito no Livro Diário. Então poder-se-ia estabelecer o valor contábil de cada cota.

Diga-se, finalmente, que o procedimento adotado pela fiscalização tem amparo na legislação que, no caso, lhe dá o poder de arbitrar o



rendimento (artigo 894 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1994), aprovado pelo Dec. nº 1.041, de 1994, autoriza o lançamento de ofício: I) arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; II) fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos não forem satisfatórios; III) computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando-se o rendimento tributável, de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Na espécie, o acordo judicial é o elemento de que se dispõe, razão por que constitui critério de arbitramento válido e legítimo.

Também deve ser afastado o argumento do contribuinte de que recebeu apenas R\$ 1.980,00 e que esse valor está devidamente declarado entre o montante de R\$ 25.150,00 como recebidos de pessoas físicas.

Ficou demonstrado que o contribuinte recebeu, em 24/06/1997, o valor de R\$ 40.847,43. Observando-se a Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, se constata que o contribuinte declarou mensalmente o valor de R\$ 2.050,00 (fl. 28). Assim, o foi no mês de junho de 1997. Logo, a parcela de R\$ 40.487,43 não foi declarada como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

.....
Da multa isolada - Falta de Recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão
.....

Dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...)

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, de 22/12/1988, que

deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Verifica-se, assim, que de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

A Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13/05/1997, regulamentando a matéria, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, sob a forma de recolhimento mensal, não pago, se sujeita, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

Art. 1.º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

(...)

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1.º de janeiro de 1997:

a) quando não informado na declaração, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora;

b) quando informado na declaração de rendimentos, será lançada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão -, que têm bases de cálculos distintas.

Assim, como o contribuinte deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão, cabível a aplicação da multa isolada.

Portanto, descabe qualquer alegação no sentido de que houve duplicidade de lançamento.

[Assinatura]

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/02/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 128.

À vista disso foi, em 28/3/2006, protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 129/142, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 145, questiona a exação procedida.

A seguir, será a peça recursal resumida em apertadíssima síntese.

1) Preliminar de decadência

De plano, é de se registrar que o litigante ratifica, em sede de recurso, seu posicionamento no concernente à perda do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento hostilizado, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN.

E isso porque como o fato gerador da exigência é constituído por evento único e indivisível, supostamente ocorrido em junho de 1997, toma como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data na qual teria ocorrido a suposta infração tributária, qual seja: 24/6/1997.

Se a ciência da Peça Fiscal combatida ocorreu em 24/12/2002, pondera que já se encontrava ultrapassado nesse momento o lapso temporal de cinco anos estabelecido para a verificação do instituto da decadência, inclusive no que se refere à multa isolada aplicada.

2) Mérito

2.1) Do Fato Gerador

Já acerca do mérito da exação procedida, alega o recorrente que só teve efetivamente ocorrido o fato gerador da obrigação em tela, quando da expedição de Mandado de Citação à JUCESP determinando, não só, a averbação da participação da viúva e dos herdeiros do espólio de José Nelson de Carvalho na proporção de 33% do capital social do “STUDIO CEM FM STÉREO LTDA.”, mas também a posterior transferência de tais cotas para seu nome.

Alega que isso só se deu, conforme entende comprovar o documento de fl. 151, em 26/5/1999.

Dessa forma, argumenta, até então detinha tão-somente o direito de receber, em transferência, as indigitadas 1980 cotas sociais.

Ou melhor, apenas com a averbação de tal transferência e seu registro no Ministério das Comunicações é que se teria completado o fato gerador do imposto de renda.

Destarte, levanta a *“existência de equívoco na determinação do aspecto temporal do fato gerador, circunstância que macula o lançamento de vício insanável, inviabilizando sua manutenção”*.

Dessa forma, protesta pela nulidade do Auto de Infração litigado.



2.2) Do Valor da Cotas

Nesse sentido, ataca o feito fiscal defendendo a atribuição do valor nominal das 1980 cotas sociais, ou seja, R\$ 1,00 para cada uma delas, com o fito de se determinar o valor do rendimento auferido.

Assevera que valores recebidos em bens, como na espécie, não que ser avaliados pelo Fisco, em sendo o caso, pelo valor de mercado na data de sua percepção. E que se a Fiscalização pretendesse atribuir as suas 1980 cotas de capital um valor diferente do nominal caberia promover, via diligências, à avaliação das mesmas mediante os critérios legais cabíveis, seja o valor do patrimônio líquido, seja qualquer outra modalidade lícita.

Em tal trilha de raciocínio colaciona, à fls. 149/150, declaração do contador da aludida emissora de rádio no sentido de demonstrar que o valor do patrimônio líquido da indigitada empresa em 31/12/1997 montava em R\$ 45.466,78, repisando não ser ele detentor da totalidade do capital social da mencionada pessoa jurídica.

Considera dessa forma comprovada de forma crível e fidedigna que a avaliação procedida pelo Fisco foi absolutamente aleatória.

Questiona, ainda, o julgado de 1º grau que rebateu a inclusão da importância de R\$ 1.980,00 como montante declarado tempestivamente sob o argumento de que *“o valor mensal declarado de R\$ 2.050,00 no ano de 1997 não comporta o valor de R\$ 40.487,43 recebidos”*.

2.3) Da Multa Isolada

Rechaça, por fim, a aplicação concomitante da multa de ofício de 75% e da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 129/142 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 128. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

1) Preliminar de decadência

Tendo o litigante, em sua peça recursal, suscitado preliminar de decadência, passo a enfrentar o tema.

Para tanto, cumpre de início transcrever alguns dos mais significativos Comandos Legais relativos à evolução da tributação das pessoas físicas a partir do ano de 1988, a saber:

Lei nº 7.713/1988

.....
Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifos não originais)
.....

Lei n.º 8.134/1990

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (grifos não originais)

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11. (grifos não originais)
.....

Da leitura dos mandamentos legais transcritos, conclui-se que, realmente, a Lei nº 7.713/88 não só instituiu para as pessoas físicas o fato gerador mensal relativamente aos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, como também assim passou a tributar os valores auferidos. Tanto que após sua edição, foram as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração anual com apuração mensal do imposto de renda devido.

Com o advento da Lei nº 8.134/90, a partir do exercício financeiro de 1991, as verbas recebidas passaram, no entanto, a ser tributadas pelo imposto de renda “na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei”.

A principal modificação então introduzida foi a **criação da Declaração de Ajuste Anual**, conforme preceitua o artigo 11 do precitado Diploma Legal.

Entretanto, “o imposto de renda das pessoas físicas continuou devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos”, de acordo com o acima transcrito artigo 2º da Lei nº 8.134/90.

Ou melhor, a apuração dos rendimentos auferidos continuou a ser mensal. Anual é o reconhecimento de receitas e dos dispêndios, o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação da declaração de rendas, tendo-se, pois, para o **IRPF um Fato Gerador Complexivo**.

Destarte, há que se passar à verificação da ocorrência, ou não, da perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário ora discutido.

Vestibularmente, esquivo-me de proceder a quaisquer ou a maiores comentários acerca das diversas correntes adotadas para a contagem dos prazos de decadência do imposto de rendas das pessoas físicas explicitadas, tanto pelo contribuinte, quanto pelo relator de 1ª instância, por considerá-lo prescindível ao deslinde da lide instaurada.

Passo, pois, a expressar minha posição sobre o tema.

Para tanto, é de se registrar que a autuação em tela decorreu do levantamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte, ocorrida, segundo o Fisco, em junho de 1997.

Isto posto, alio-me à corrente de que o IRPF é tributo que se amolda ao lançamento por homologação, mormente no caso concreto, no qual houve a tempestiva entrega da declaração de rendas/1998, fls. 27/33, e foram efetuados os pagamentos/antecipações considerados pertinentes.

Todavia, a jurisprudência dominante nesta 6ª Câmara e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, independente da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte e/ou da realização de antecipações e/ou pagamentos, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, tem-se como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial negado.

Câmara: 6ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 26/06/2008

Acórdão: 106-16973

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento relativo ao ano-calendário de 1996. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que deu provimento ao recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1997, 1998 - IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, anteriormente expresso, passo a adotar a orientação majoritária retro referida, a qual vem sendo reiterada ao longo dos últimos anos.

Em face do exposto, é de se concluir que embora a infração apontada pela autoridade fiscal tenha sido verificada em junho de 1997, o fato gerador do IRPF em questão só teria se dado em 31/12 do mencionado ano-calendário.

Nesse diapasão, não se teriam, ainda, decorridos 5 (cinco) anos – completados em 31/12/2002 - quando da ciência pelo pólo passivo da exigência litigada, ocorrida em 24/12/2002, conforme o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 91.

Há, pois, que se ter tal preliminar rejeitada.

Passo, agora, à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo recorrente.

2) Mérito

De início torna-se necessário esclarecer que, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 4, o contribuinte foi autuado em face do não oferecimento à tributação de 50% de honorários de sucumbência a ele devidos, avaliados, conforme elemento de fl. 42, em R\$ 81.694,86.

Tal verba teria sido quitada por meio de acordo judicial firmado nos autos do processo 1.799/91, instaurado na 3ª Vara Cível de Marília/SP, fls. 12/14.

Pela leitura dos presentes autos pode-se afirmar, ainda, que o ora apelante, na qualidade de credor do espólio de José Nelson Carvalho, acordou judicialmente em 24/6/1997, fl. 15-verso, pela transferência para seu nome de 33% das cotas sociais da empresa concessionária de serviços de radiodifusão denominada “STUDIO CEM FM STÉREO LTDA”.

Em assim sendo, tomou o agente fiscal a data da homologação do aludido acordo judicial como data de ocorrência do fato gerador da obrigação combatida.

Por sua vez, o interessado assevera que somente com a expedição do Mandado de Citação à JUCESP, determinando a averbação da participação da viúva e dos herdeiros do precitado espólio na proporção de 33% do capital social da “STUDIO CEM FM STÉREO LTDA e a posterior transferência de tais cotas para seu nome, é que se teria o fato imponível da obrigação tributária.

E isso teria se dado somente em 26/5/1999, de acordo com o documento de fl. 151, pois até então, acredita, detinha tão-só o direito de receber, em transferência, as indigitadas 1980 cotas sociais.

É, portanto, de se decidir, à luz da legislação de regência sobre a matéria, quando efetivamente ocorreu o fato gerador da exação sob exame, ressaltando que à fl. 14 do indigitado acordo judicial tem-se cláusula regrido os direitos das partes no caso de uma hipotética rescisão do anteriormente acordado.



Com fulcro no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN – tem-se que “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”.

Pode-se designar como disponibilidade econômica a percepção efetiva da renda ou proventos. Ou seja, ela se verificaria em face da possibilidade do contribuinte dispor material e diretamente da riqueza sem quaisquer impedimentos.

Já a disponibilidade jurídica configurar-se-ia, nos ensinamentos do insigne professor Hugo de Brito Machado, como crédito da renda ou de provento de qualquer natureza.

Dessa forma, poder-se-ia dizer que a disponibilidade econômica é a riqueza realizada e efetiva, ao passo que na disponibilidade jurídica o beneficiário possui a riqueza de modo definitivo, porém ainda de forma não efetiva, **o que não se confunde com expectativa, promessa ou direito sujeito à condição ou encargo futuro: se não houver direito irrevogável, líquido e exigível não há disponibilidade de renda e não pode incidir o imposto de renda.**

No caso concreto, tem-se na cláusula 3ª do acordo judicial em comento, fl. 13, que após a ultimação de todos os atos de transferência das cotas sociais perante o Ministério das Comunicações e a JUCESP o débito em questão seria dado como automaticamente extinto.

Ou seja, ao inverso do decidido no julgado de 1º grau, considero que o fato gerador da exação litigada não poderia ser dado como efetiva e completamente ocorrido com a simples assinatura do acordo judicial em 24/06/1997.

É de se verificar que a regularização do acordado no Ministério das Comunicações teria se dado com fulcro na Portaria nº 693, de 28/11/1997, cópia juntada às fls. 18/19.

Todavia, não obstante o Ofício n.º 1.279/97 de fl. 151 - exarado em 26/6/1997 pela Justiça Cível de Marília/SP e dirigido à Junta Comercial do Estado de São Paulo - tem-se, à fl. 107, cópia de Mandado Judicial, expedido somente em 25/5/1999, determinando de plano a averbação da participação da viúva e dos herdeiros do espólio de José Nelson de Carvalho na proporção de 33% do capital social do “STUDIO CEM FM STÉREO LTDA.”, sem o que não se poderia sequer ser aventada a possibilidade de uma posterior transferência de tais cotas para o nome do recorrente, como também determinado pela autoridade judicial.

E a alteração contratual que espelha tal determinação, fls. 24/26, só foi registrada em fevereiro de 2000.

Destarte, à vista da legislação transcrita e em face de toda a documentação analisada por esta relatora, concluo que o fato gerador da obrigação tributária em foco foi efetivamente implementado em ano-calendário posterior àquele apontado pelo Auto de Infração gerreado, o qual não pode, pois, prosperar.

Desnecessária, portanto, à análise dos demais itens de mérito apresentados em sede de recurso pelo autuado.



Em assim sendo, **voto** no sentido de não se acolher a preliminar de decadência argüida e, no mérito, em se dar provimento a peça recursal interposta.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008 



Valéria Pestana Marques